

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 378/2015****de 22 de outubro**

A Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, que procedeu à reforma da tributação das pessoas singulares, veio introduzir o regime previsto no artigo 10.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aplicável aos sujeitos passivos que sejam titulares de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas pelos regimes de neutralidade fiscal previstos no Código do IRS e transfiram a sua residência para fora do território português.

O regime instituído determina a tributação no ano fiscal em que ocorreu a perda da qualidade de residente da eventual mais-valia apurada relativamente àquelas partes sociais, estabelecendo os termos e condições em que se deve processar o pagamento do imposto correspondente.

Nos casos em que a perda da qualidade de residente em território português decorra da transferência da residência para outro Estado membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), podem os sujeitos passivos optar por uma de três modalidades de pagamento do imposto: pagamento imediato, diferido ou fracionado.

A opção pela modalidade do pagamento diferido ou fracionado deve ser exercida na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu a perda da qualidade de residente, determinando igualmente a entrega de uma declaração contendo a discriminação das partes de capital. No âmbito desta declaração pode a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, subordinar a aplicação do regime à prestação de garantia.

Nestes termos, mostra-se necessário proceder à aprovação do referido modelo declarativo e respetivas instruções de preenchimento, bem como à regulamentação das condições aplicáveis à prestação da garantia bancária mencionada no n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e nos n.ºs 5, 6 e 11 do artigo 10.º-A do Código do IRS, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria aprova o modelo oficial da declaração modelo 48, prevista nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento, que se anexam à presente portaria e que dela fazem parte integrante, bem como os termos e condições para a prestação de garantia prevista no mesmo artigo.

Artigo 2.º**Cumprimento da obrigação**

1 — Os sujeitos passivos estão obrigados à apresentação da declaração a que se refere o artigo anterior quando transfiram a sua residência para outro Estado membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), neste último caso desde que esteja vinculado a

cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia, e exerçam a opção por uma das modalidades de pagamento do imposto previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

2 — Os sujeitos passivos devem apresentar a declaração a que se refere o artigo anterior, por transmissão eletrónica de dados, no ano seguinte àquele em que ocorreu a perda da qualidade de residente e dentro do prazo fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

3 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, no prazo fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, a declaração referida no artigo anterior, até ao pagamento da totalidade do imposto apurado.

4 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sem prejuízo da possibilidade de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

5 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

6 — A não entrega da declaração referida no n.º 3 determina a notificação para a sua apresentação e o pagamento do imposto eventualmente devido no prazo de 30 dias, sob pena de instauração de execução fiscal pela totalidade do montante em dívida.

Artigo 3.º**Prestação de garantia bancária**

1 — Quando exista fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) notifica o sujeito passivo para que preste, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS, garantia bancária por valor correspondente ao montante do imposto a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS, acrescido de 25 %.

2 — A avaliação da existência de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário compete ao diretor-geral da AT.

3 — A garantia bancária deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da notificação referida no número anterior.

Artigo 4.º**Prazo e condições da garantia bancária**

1 — A garantia bancária referida no artigo 3.º deve:

a) Ser constituída a favor da AT por instituição de crédito legalmente autorizada a exercer a sua atividade em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e sujeita à supervisão das respetivas autoridades;

b) Conter a identificação do sujeito passivo e da dívida garantida;

c) Conter cláusula através da qual a instituição de crédito que presta a garantia se obriga como principal pagadora e renuncia ao benefício da excussão prévia;

d) Ser prestada por prazo não inferior:

i) A 3 anos, quando o sujeito passivo tenha exercido a opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS; ou

ii) Ao que corresponda ao termo do prazo para o pagamento da última fração do imposto acrescido de 3 meses, quando o sujeito passivo tenha exercido a opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea c) do artigo 10.º-A do Código do IRS.

2 — Quando tenha sido exercida a opção pela modalidade de pagamento do imposto prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS e a garantia prestada não contenha cláusula nos termos da qual a mesma se renova automaticamente por períodos sucessivos de igual duração, o sujeito passivo deve renovar a garantia prestada ou apresentar nova garantia bancária até 90 dias antes do fim do prazo da garantia anteriormente prestada, nos termos e condições previstos no número anterior, que corresponda ao montante do imposto ainda em dívida, acrescido de 25 %.

Artigo 5.º

Falta de prestação da garantia

A falta de prestação da garantia bancária nos termos e condições previstos nos artigos anteriores determina a caducidade da opção pelas modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS e a notificação do sujeito passivo de IRS para efetuar o pagamento, no prazo de 30 dias, da totalidade do imposto e juros de mora devidos.

Artigo 6.º

Levantamento da garantia

A garantia bancária pode ser total ou parcialmente levantada, oficiosamente ou a requerimento do sujeito passivo, designadamente:

- Quando, face ao montante do imposto já pago, se verificar existir uma manifesta desproporção entre o montante da garantia prestada e o montante do imposto ainda em dívida acrescido de 25 %;
- Uma vez verificado o pagamento da totalidade do imposto e dos respetivos juros.

Artigo 7.º

Acionamento da garantia bancário

Nos casos previstos nos n.ºs 7 ou 9 do artigo 10.º-A do Código do IRS, quando deva ser acionada a garantia prestada, a instituição de crédito que a tiver prestado é citada para efetuar o pagamento do montante do imposto ainda em dívida, incluindo os respetivos juros, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 200.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sob pena de ser executada no processo de execução fiscal.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 1 de outubro de 2015.

DECLARAÇÃO (Art.º 10.º-A, n.ºs 5 e 6 do CIRIS)		TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS (UE/EEE) PAGAMENTO DIFERIDO OU FRACIONADO		IRS MODELO 48
1 ANO DE TRIBUTAÇÃO	2 ANO DA DECLARAÇÃO	3 TIPO DE DECLARAÇÃO		
01	01	Primeira 01 Substituição 02		
4 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO				
A Nome		NIF 01		
		Código do Serviço de Finanças 02		
B TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA				
Residência		Código Postal		Pais 03
Número de identificação fiscal do país de residência		Endereço eletrónico		Confirma 04
05		06		
5 MODALIDADES DE PAGAMENTO				
Diferido (Art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRIS) 01		Fracionado (Art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRIS) 02		
6 PAGAMENTO DIFERIDO				
A Declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência		B 1 - Ocorreu a transferência de residência para território ou país não pertencente à UE/EEE		
Declaração de anos subsequentes 02		Sim 03 Não 04		
C Identificação das partes de capital e imposto imputado				
Entidade Emitente	Mais-valia	IRS correspondente	Extinção	Destino das partes de capital
601	- - -	- - -		% Ano
602	- - -	- - -		
603	- - -	- - -		
604	- - -	- - -		
605	- - -	- - -		
TOTAL		- - -		
D Imposto				
661 Transporte do IRS liquidado por pagar	- - -	Juros	Total	
662 Imposto a pagar no ano a que respeita a declaração	- - -	- - -		
663 Imposto liquidado por pagar a transportar	- - -	- - -		
7 PAGAMENTO FRACIONADO				
A Entidade Emitente	B	Total do IRS liquidado por pagar 01		
701				
702				
703				
704				
705				
C Valor de cada fração anual 02				
8 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DATA DE RECEÇÃO				
NIF do representante legal 01		Data 02		
		Ano Mês Dia		

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 48

Transferência da residência para fora do território português

(UE/EEE)

Pagamento diferido ou fracionado

(artigo 10.º-A do Código do IRS)

INDICAÇÕES GERAIS:

- A declaração modelo 48 deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que sejam titulares de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal (permuta de partes sociais, fusão ou cisão de sociedades e entrada de património para a realização de capital de sociedade) e tenham optado, na declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, por uma das modalidades de pagamento previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS – pagamento diferido ou pagamento fracionado – relativamente ao imposto devido pela transferência da residência para outro Estado membro da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE), neste último caso, desde que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.
- A declaração deve ser apresentada no mesmo prazo fixado para a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano em que ocorreu a perda da qualidade de residente em território português, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.
- Caso a modalidade escolhida tenha sido a do pagamento diferido (alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS), a declaração deve continuar a ser apresentada, anualmente, no prazo fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS e, sendo devido, efetuar o pagamento do imposto dentro do mesmo prazo, acrescido dos juros vencidos (n.º 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS). A obrigação de entrega anual da declaração mantém-se até que se verifique o pagamento da totalidade do imposto apurado e objecto do diferimento.
- A declaração é obrigatoriamente enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet), através do Portal das Finanças.
- Os sujeitos passivos, não obstante a transferência da residência, mantêm essa qualidade, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 18.º da Lei Geral Tributária, pelo que, nesta situação, devem manter atualizada a morada e restantes elementos do cadastro.
- A opção pelo pagamento diferido, ou pelo pagamento fracionado, a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, determina o vencimento de juros, à mesma taxa prevista para os juros de mora, contados desde o dia seguinte à data prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Código do IRS até à data do pagamento efetivo, podendo, em caso de fundado receio de frustração da cobrança do crédito tributário, haver lugar à prestação de garantia bancária que corresponda ao montante do imposto acrescido de 25%.
- O sujeito passivo que, na sequência da opção por uma das modalidades de pagamento do imposto anteriormente referidas, transfira a sua residência para um território ou país que não seja um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve efetuar no prazo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Código do IRS (até 31 de agosto), o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescido dos respetivos juros (n.º 10 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

QUADRO 1 - Ano de tributação

O ano de tributação a indicar corresponde àquele em que se verificou a transferência da residência para outro Estado membro da União Europeia (EU) ou do Espaço Económico Europeu (EEE).

QUADRO 2 – Ano da declaração

Tratando-se de uma primeira declaração na modalidade de pagamento diferido ou de declaração de pagamento fracionado, o ano da declaração corresponde ao ano de tributação indicado no quadro 1.

No caso das declarações subsequentes previstas para a modalidade de pagamento diferido, o ano da declaração a indicar corresponde ao ano anterior àquele em que o sujeito passivo deve proceder à entrega da competente declaração de rendimentos.

QUADRO 3 – Tipo de declaração

Neste quadro deve ser assinalado se é a primeira declaração do ano (**campo 01**) ou se é uma declaração de substituição (**campo 02**), sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

QUADRO 4 – Identificação do sujeito passivo

QUADRO 4A

Neste quadro deve ser identificado o sujeito passivo através do número de identificação fiscal (**campo 01**) e do código do serviço de finanças (**campo 02**).

QUADRO 4B

Este quadro deve ser preenchido com a informação completa da nova residência fiscal para onde ocorreu a transferência da residência para fora do em território português.

Campo 03 – Deve ser indicado o código do Estado membro da UE ou do EEE onde se situa a nova residência fiscal declarada, de acordo com a tabela constante do final das presentes instruções;

Campo 05 – Deve ser indicado, quando aplicável, o número de identificação fiscal atribuído pelo Estado membro da EU, ou do EEE onde se situa a nova residência fiscal;

Campo 06 – Deve ser indicado o endereço electrónico do sujeito passivo.

O sujeito passivo deve confirmar, no **campo 04**, os dados inscritos neste quadro, sendo que, no caso de opção pela modalidade de pagamento diferido, tendo ocorrido alguma alteração nos elementos inscritos neste quadro, deve proceder à respetiva atualização aquando da entrega da declaração nos anos posteriores e confirmar os novos elemento no mesmo campo 04.

QUADRO 5 – Modalidades de pagamento

Neste quadro deve indicar-se a modalidade de pagamento escolhida (pagamento diferido ou pagamento fracionado), a que se referem as alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, **cuj a opção foi assinalada na declaração de rendimentos do IRS, modelo 3** (nos quadros 12C ou 10 dos anexos G ou B, respetivamente) relativa ao ano em que se verificou a perda da qualidade de residente em território português, sendo de observar o seguinte:

- Caso tenha optado pelo pagamento diferido (alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS), o pagamento do imposto é efetuado no ano seguinte àquele em que se verifique, em relação a cada uma das partes de capital consideradas para efeitos do apuramento do imposto, a sua extinção ou transmissão, por qualquer título, pela parte do imposto que corresponda ao resultado fiscal (mais-valia) de cada uma das partes individualmente identificada.
- Caso tenha optado pelo pagamento fracionado (alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS), o pagamento do imposto é efetuado em frações anuais de igual montante, correspondentes a um quinto do montante do imposto liquidado relativamente ao ano em que ocorrer a transferência da residência.

QUADRO 6 – Pagamento diferido

Este quadro deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que optaram pelo pagamento diferido (alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS) na declaração de rendimentos de IRS, modelo 3, relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência para fora do território português (n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

Neste caso, os sujeitos passivos estão obrigados à apresentação de uma primeira declaração no mesmo prazo fixado para a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano de tributação em que se verificou a perda da qualidade de residente em território português.

Nos anos seguintes, enquanto não se verificar o pagamento da totalidade do imposto liquidado, a declaração (subsequente) deve continuar a ser apresentada no prazo fixado na alínea b) do n.º 1, do artigo 60.º do Código do IRS (de 16 de abril a 16 de maio).

QUADRO 6A

Neste quadro deve ser assinalado se a declaração respeita ao ano em que ocorreu a transferência da residência (**campo 01**) ou se é uma declaração de ano subsequente àquele (**campo 02**).

QUADRO 6B

Caso se trate de uma declaração subsequente (quando foi assinalado o **campo 02** do quadro 6A), deve assinalar se, entretanto, ocorreu (**campo 03**) ou não (**campo 04**) a transferência da residência para um território ou país que não seja um Estado membro da UE ou do EEE, que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da UE.

Tendo sido indicada uma resposta afirmativa (**campo 03**), deve proceder ao pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado que se encontre em falta acrescido dos juros correspondentes, no prazo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º do Código do IRS, ou seja, até 31 de agosto (n.º 10 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

Se o sujeito passivo pretender **desistir** do pagamento diferido, deve assinalar o facto no **campo 05**, devendo, também neste caso, proceder ao pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado que se encontre em falta, acrescido dos juros correspondentes.

QUADRO 6C

Identificação das partes de capital e imposto imputado

Relativamente às partes de capital abrangidas pelo regime de diferimento do pagamento, deve indicar-se:

- Na coluna **"Entidade emitente"** deve indicar-se o número de identificação fiscal da sociedade emitente das partes de capital;
- Na coluna **"Mais-valia"** deve inscrever-se a mais-valia apurada relativamente a cada uma das partes de capital na liquidação do IRS relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência para fora do território português;
- Na coluna **"IRS correspondente"** deve indicar-se o montante do IRS liquidado imputado a cada uma das partes de capital.

Destino das partes de capital

Havendo operações sobre as partes de capital anteriormente mencionadas deve indicar-se o respetivo destino – **extinção** ou **transmissão** – para efeitos do pagamento, no ano da entrega da declaração (no ano seguinte ao da ocorrência daquelas operações), do imposto correspondente, sendo de observar o seguinte:

- A coluna **"Extinção"** deve ser assinalada nos casos em que ocorra a extinção das partes de capital;
- A coluna **"Transmissão"** deve ser assinalada nos casos em que ocorra a alienação/transmissão das partes de capital;
- Na coluna **"%"** deve indicar-se a percentagem das partes sociais extintas ou transmitidas no ano a que respeita a declaração (se a extinção/transmissão abranger a totalidade das partes de capital relativas à sociedade emitente identificada na primeira coluna do quadro, deve indicar-se 100%, se a extinção/alienação for parcial, deve indicar-se a percentagem que a parte extinta/transmitida representa no total daquelas partes de capital);
- Na coluna **"Ano"** deve ser indicado o ano em que ocorreu a extinção ou a transmissão das partes de capital, sendo esta informação relevante para efeitos do histórico das operações.

QUADRO 6D

Transporte do IRS liquidado por pagar: deve indicar-se, na coluna "Imposto" o montante do imposto liquidado relativamente ao ano em que ocorreu a transferência de residência para fora do território português, abrangido pelo regime do diferimento do pagamento e ainda não pago, o qual corresponde:

- Ao montante total do imposto liquidado com pagamento diferido, quando se trate da declaração respeitante ao ano em que ocorreu a transferência da residência;
- Ao montante indicado no item "Imposto liquidado por pagar a transportar" da declaração modelo 48 do ano transato.

Imposto a pagar no ano a que respeita a declaração: deve indicar-se o valor do imposto a pagar no ano da declaração, o qual corresponde ao resultado da multiplicação da percentagem correspondente às partes de capital extintas ou transmitidas pelo montante do IRS correspondente às mesmas partes de capital. Nesta situação deve ainda proceder-se ao acréscimo, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º-A do

Código do IRS, dos juros vencidos (valor a inscrever na coluna "Juros") para efeitos da determinação do total a pagar no ano (a inscrever na coluna "Total").

Para efeitos do pagamento da importância determinada nos termos anteriormente referidos deve atender-se às instruções e à referência para pagamento gerada aquando da submissão da declaração modelo 48.

Caso não seja possível a utilização dos locais indicados para pagamento, deve proceder-se ao pagamento por transferência bancária de acordo com as orientações constante do **anexo** a estas instruções.

Imposto liquidado por pagar a transportar: O valor a indicar corresponde à diferença entre o valor do imposto inscrito no item "Transporte do IRS liquidado por pagar" e o valor do imposto inscrito no item "Imposto a pagar no ano a que respeita a declaração".

QUADRO 7 – Pagamento fracionado

Este quadro destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que optaram pelo pagamento fracionado, (alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS) na declaração de rendimentos de IRS, modelo 3 relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência para fora do território português (n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

Nesta situação, os sujeitos passivos devem apenas entregar a declaração modelo 48 relativa ao ano em que ocorreu aquela transferência de residência e proceder ao pagamento das cinco prestações anuais até ao final do mês de agosto do ano a que respeita a declaração e em cada um dos quatro anos seguintes.

QUADRO 7A – Entidade emitente

Deve indicar-se o número de identificação fiscal da(s) sociedade(s) emitente(s) das partes de capital abrangidas pelo regime de pagamento fracionado previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

QUADRO 7B – Total do IRS liquidado por pagar

Deve inscrever-se no **campo 01** o valor do imposto liquidado relativamente ao ano em que ocorreu a transferência da residência para fora do território português correspondente às partes de capital abrangidas pelo regime do pagamento fracionado.

QUADRO 7B – Valor de cada fração anual

No **campo 02** deve inscrever-se o valor cada fração anual do imposto a pagar, o qual corresponde a um quinto (1/5) do montante inscrito no **campo 01**.

O pagamento das frações anuais deve ser efetuado utilizando, anualmente, a referência de pagamento associada a este plano de fracionamento, a qual, juntamente com as instruções para pagamento, deve ser obtidas no Portal das Finanças, selecionando: Empresas >> Pagar >> Planos Prestacionais >> Cobrança Voluntária.

Caso não seja possível a utilização dos locais indicados para pagamento, deve proceder-se ao pagamento por transferência bancária de acordo com as orientações constante do **anexo** a estas instruções.

Se o sujeito passivo pretender **desistir** do pagamento fracionado, querendo proceder ao pagamento da totalidade do valor em dívida, deve solicitar a antecipação dos pagamentos no Portal das Finanças, através do E-Balcão.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Áustria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Chipe	196
Croácia	191
Dinamarca	208
Eslováquia, República da	703
Eslovénia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
França	250
Grécia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islândia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
Reino Unido	826
República Checa	203
Roménia	642
Suécia	752

ANEXO ÀS INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 48

Pagamento por transferência bancária

Informa-se que os procedimentos para efetuar o pagamento do imposto através de transferência bancária, em fase de cobrança voluntária, obedecem a determinados requisitos que deverão ser seguidos sob pena de o contribuinte ficar em dívida perante a administração fiscal portuguesa, originando a emissão automática de penalizações (certidões de dívida, juros e custas).

Assim, previamente terá o contribuinte de obter a "referência de pagamento" (campo referência para pagamento Multibanco e Internet com 15 posições) a qual consta da nota de cobrança emitida para pagamento ou poderá obter a referida referência via internet.

A referência de pagamento será utilizada para regularizar o respetivo imposto, de modo a que o sistema informático possa associar, "a posteriori", o montante liquidado com o pagamento ordenado ao banco do contribuinte, e para que, através de Transferência Bancária, seja creditada a conta do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (doravante IGCP).

Deverá ser indicado ao Banco ordenante a informação a seguir indicada (ver ficha anexa), para que, ao efetuar a transferência o Banco a comunique, **obrigatoriamente**, uma vez que é indispensável à identificação do pagamento efetuado

- Número de Identificação Fiscal
- Nome do destinatário
- Referência de pagamento
- Identificação de NIB (número de identificação bancária); o IBAN e o SWIFT

Deverá ainda informar o banco ordenante que o valor a transferir deverá ser o montante do imposto apurado sem qualquer abatimento a título de despesas de transferência, para que o sistema não emita, automaticamente, a certidão de dívida pelo remanescente.

Se o prazo de pagamento do imposto não for cumprido haverá lugar à emissão de juros e custas, associados ao processo de pagamento fora de prazo.

IMPRESSO DE SOLICITAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DE CREDOR

Nome do Credor	AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADJUNTERIA
Endereço	AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 78 - 7º
Localidade	LISBOA - CODIGO POSTAL - 1049-085
País	PORTUGAL
Nº Idem. Fiscal	800 084 778
Telefone / Fax	217 810 725 - 728 / 217 810 785
Número da Conta Bancária	8 3 6 9 2 7
Nome da Conta Bancária	IGCP - TEIS DIRECTAS
Número IBAN	P T 5 0 0 7 8 1 0 0 1 9 0 0 0 0 0 0 8 3 6 9 2 7
Nome do Banco	AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, E.P.E.
Endereço do Banco	AVENIDA DA REPÚBLICA, 57 - 8º PISO
Localidade	1050 - 188 LISBOA
País	PORTUGAL
Nº Idem. Fiscal	503 758 237
Telefone / Fax	217 833 300 /
Código SWIFT	I G C P P T P L
Sua referência para o pagam. (*)	
USA ABA/Número Rota (se procede)	

Lembre que caso seu número IBAN seja menor do que o número de quadros reservados para tal, deverá deixar os quadros que sobram em branco. Não use zeros para preencher quadros em branco.

(*) A OBTENÇÃO APÓS SOLICITAÇÃO DO COMPROVATIVO PARA PAGAMENTO VIA INTERNET, E É ESPECÍFICO PARA CADA PAGAMENTO, OU SEJA, NÃO PERMITE A SUA UTILIZAÇÃO EM MAIS DO QUE UM PAGAMENTO

Bank Transfer's Payment

The procedure for paying the tax through a bank transfer in the collection process involves certain requirements that, if not observed, will imply that the taxpayer will be in debt towards the Portuguese Tax Authorities, resulting in the automatic issuance of penalties (certificates of debt, interests, fines and costs).

Therefore, after obtaining the payment document which contains the "payment reference" to be used to settle the tax payment (field reference for ATM and Internet payment with 15 positions), the attached form must be filled and returned to the taxpayer's bank in order that its computerized system may associate the amount due with the payment, so that through the SWIFT bank transfer that payment can be credited to the account of Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E.

To this effect, it is mandatory that the bank that makes the transfer provides:

- *- Tax Identification Number
- *- Receiver's name
- *- Payment Reference
- *- ID BIN (bank identification number), the IBAN and SWIFT.

It is convenient that the taxpayer informs its bank that the amount to be transferred should be the determined (total) tax amount, without any deduction of expenditure for the transfer, so that the system does not automatically send the certificate of debt for the remaining amount due.

If the deadline for the payment is missed, interests, fines and costs associated with the payment process after the deadline will be issued.

REQUEST FORM CREDITOR BANK ACCOUNT

Creditor's Name	AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADJUNTERIA
Address	AVENIDA JOÃO XXIII, Nº 78 - 7º
Location	LISBOA - CODIGO POSTAL - 1049-085
Country	PORTUGAL
Tax Number	8E+08
Phone / Fax	217 810 725-728 / 217 810 785
Account Number	8 3 6 9 2 7
Bank Account Name	IGCP - TEIS DIRECTAS
IBAN Number	P T 5 0 0 7 8 1 0 0 1 9 0 0 0 0 0 0 8 3 6 9 2 7
Bank Name	AGÊNCIA DE GESTÃO DA TESOURARIA E DA DÍVIDA PÚBLICA - IGCP, E.P.E.
Bank Address	AVENIDA DA REPÚBLICA, 57 - 8º PISO
Location	1050 - 188 LISBOA
Country	PORTUGAL
Tax Number	503 758 237
Phone / Fax	217 833 300 /
SWIFT Code	I G C P P T P L
Tax reference number	(*)
USA ABA/Routing number	

Please be reminded that in case your IBAN number is smaller than the number of tables reserved for such, you should leave the tables left blank. Do not use zeros to fill the blank frames

(*) TO OBTAIN THE PAYMENT REFERENCE, IT'S NECESSARY TO ISSUE THE PAYMENT DOCUMENT, AND IT IS SPECIFIC TO EACH PAYMENT. I.e., DOES NOT ALLOW ITS USE IN MORE THAN ONE PAYMENT.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 379/2015

de 22 de outubro

O Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) estabelece os critérios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas e respetivos quadros especiais, nomeadamente ao nível das habilitações e formação dos militares.

Com o Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprova o novo EMFAR, pretendeu-se normalizar a categoria onde se inserem os quadros especiais na área de saúde (enfermeiros, técnicos de diagnóstico e terapêutica, de farmácia e de medicina veterinária) de acordo com o grau académico e formação requeridos para o ingresso nos restantes quadros especiais na categoria de oficiais, permitindo que os militares da categoria de sargentos dos quadros especiais na área da saúde tenham a possibilidade de transitar para os quadros de técnicos de saúde da categoria de oficiais, assim como extinguir aqueles quadros na categoria de sargentos por cancelamento de admissões aos mesmos.

Entre outros requisitos, e à semelhança do previsto no EMFAR para o ingresso nas diferentes categorias, a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, prevê que os militares que pretendam transitar de categoria no âmbito em causa tenham aproveitamento numa ação de formação.

Como tal, no seguimento do normativo estatutário aplicável aos militares das Forças Armadas e atento às especificidades dos quadros especiais na área da saúde, este diploma regulamenta as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para a transição para a categoria de oficiais das Forças Armadas nas áreas de enfermagem, diagnóstico e terapêutica, farmácia e medicina veterinária.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento que estabelece as regras de admissão, frequência e funcionamento aplicáveis à ação de formação para transição para a categoria de oficiais nos quadros de técnicos de saúde.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 30 de setembro de 2015.